



76 TC-000586/026/13

Câmara Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Walter Pavesi Filho.

Acompanha(m): TC-000586/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUIUTI, relativas ao exercício de 2013, fiscalizadas por UR-3 / Unidade Regional de Campinas.

Da inspeção *in loco* extraem-se os seguintes desacertos (fls. 23/24):

- **ITEM A. 2 - DO CONTROLE INTERNO:** a Edilidade não regulamentou o controle interno contrariando ao artigo 74 da Constituição¹;

- **ITEM D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:** no exercício de 2013, o quadro de pessoal da Câmara era composto somente por cargos de provimento em comissão, em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal; contratação de servidores em comissão para atividades rotineiras e típicas de cargos permanentes, contrariando assim o estabelecido pelo

¹ Excerto do relatório da Fiscalização (fl. 11): "O sistema de controle interno não está regulamentado, no entanto, há uma funcionaria comissionada que faz o acompanhamento e emissão de relatórios periódicos, lacuna que, para os dois casos, desatende ao artigo 74 da Constituição. (fls. 18 do anexo)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; além disso, a norma reguladora das atribuições não estabeleceu requisitos para o desempenho dos cargos²;

- ITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: inobservância das Instruções e recomendações deste Tribunal³.

Notificado (fl. 27), o responsável, Sr. Walter Pavesi Filho, colacionou justificativas e documentos de fls. 28/43.

2

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos						
Em comissão	4	5	4	4		1
Total	4	5	4	4		1
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						

³ Excerto do relatório da Fiscalização (fls. 21/22): "Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2013, a Câmara descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

TC-2340/026/10

- Cumprir as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da CF/88 quando do preenchimento do seu quadro de pessoal;
- cumprir as Instruções e recomendações deste Tribunal; em caso de revisão geral anual dos subsídios editar lei específica nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

TC 2.998/026/11

- Observar, nas revisões anuais dos subsídios dos agentes políticos, o disposto no artigo 37, X, da Constituição;
- Cumprir o determinado no Comunicado SDG nº 34/09, no envio da documentação ao sistema AUDESP;
- Proceder a reestruturação do quadro de pessoal;
- Cumprir as Recomendações e as Instruções deste Tribunal, quanto aos prazos de remessa da documentação do sistema AUDESP".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razões preliminares, noticia o *TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA* firmado com o Ministério Público da Comarca de Bragança em 17/09/2013, por meio do qual a Edilidade assumiu o compromisso de realizar, no prazo máximo de 01 (um) ano, concurso público para provimento de cargos efetivos (fls. 32/36).

A título de prova das medidas adotadas em face do ajuste, o responsável acostou às fls. 37/41 os seguintes papéis: - edital do *CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014*; - despacho de homologação do processo seletivo de 04/08/2014; e relatório dos candidatos aprovados.

Nesta conformidade, aduz saneadas as ocorrências de itens "A.2 - *CONTROLE INTERNO*" e "D.4.1 - *QUADRO DE PESSOAL*", vez que a promoção do torneio logrou atender aos ditames do artigo 37 da CF/88, bem como às recomendações deste Tribunal.

Pela aprovação das contas⁴ é a manifestação dos **segmentos Jurídico e de Economia de ATJ**, com recomendações à Câmara Municipal quanto à observância do artigo 74 da CF/88, do Comunicado SDG nº 32/2012, e das Instruções e alertas desta Corte (fls. 46/49). No mesmo sentido, **Chefia de ATJ** (fl. 50).

Em seu parecer o **Ministério Público de Contas** (fl. 50-verso) ratificou a assertiva de que "*comprovada nos autos a realização de concurso público com vistas, também, a corrigir distorções identificadas no quadro de pessoal da Câmara Municipal [...]*". Isto posto, acompanhou o entendimento de ATJ pela aprovação dos atos de gestão ora inspecionados.

⁴ Nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registrem-se julgados precedentes:

- 2012 (TC-2689/026/12): pendente⁵;
- 2011 (TC-2998/026/11): regular⁶;
- 2010 (TC-2340/026/10): regular com recomendações⁷.

É o relatório.

GCECR
ADS

⁵ Autos em carga na SDG-1 para emissão de acórdão.

⁶ **Contas de 2011 (TC-2998/026/11; DOE de 04/09/2013):** julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, conforme decisão da E. Segunda Câmara de 20/08/2013. Nos termos do Voto do e. Relator, ressalvadas as questões apontadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Subsídios dos Agentes Políticos", "Demais Despesas Elegíveis", "Bens Patrimoniais", "Contratos", "Livros e Registros", "Fidedignidade dos dados Informados ao sistema AUDESP", "Quadro de Pessoal" e "Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal".

⁷ **Contas de 2010 (TC-2340/026/10; DOE de 12/12/2012):** conforme decisão da E. Segunda Câmara de 27/11/2012, julgamento pela regularidade nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as seguintes recomendações: - "que se atenha às disposições contidas no artigo 37, inciso V, da CF/88 quando do preenchimento do seu quadro de pessoal"; - "que evite autorização de peças de planejamento que apresentem falhas como as anotadas no item A.1 (Conformidade do Planejamento das Políticas Públicas)"; - "em caso de revisão geral anual dos subsídios edite lei específica nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal"; - "controle o uso da viatura mediante registros em livros próprios, inclusive com justificativas e indicação do destino"; - "cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal".



TC-000586/026/13

VOTO

Prestação de contas da Câmara Municipal de Tuiuti da competência de 2013.

Elementos de instrução indicam que os dispêndios totais do Legislativo corresponderam a 5,36% do somatório entre receitas tributárias e transferências realizadas na competência anterior; abaixo, como se vê, dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, inciso I⁸, da Constituição Federal⁹, acrescido pela E.C. n° 25/2000.

Correspondentes a 2,44% da Receita Corrente Líquida, as despesas de pessoal foram adequadas à disciplina do artigo 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar n° 101/00. Na ordem de 51,62% da Receita do exercício, a Folha de Pagamento igualmente atendeu ao percentual máximo de 70% fixado pelo artigo 29-A, § 1º, da CF/88. Observam-se, ainda, devidamente recolhidos os encargos sociais.

Foram respeitados os parâmetros constitucionais afetos à remuneração dos agentes políticos, com valores a termo da Resolução n° 03, de 20 de julho de 2012. De se anotar, outrossim, que não houve revisão geral anual em 2013.

⁸ População do Município: 6.197 habitantes.

⁹ **Art. 29-A.** *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impropriedades apuradas no tópico "D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL", isoladamente, não comprometeriam a regularidade dos demonstrativos, mas ensejam recomendações cabíveis.

Já sobre o item "D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL", em que pesem razões e documentos ofertados pela Origem quanto à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, nada há nos autos que comprove a real ocupação das vagas permanentes e, via de consequência, que demonstre a regularização do quadro funcional da Edilidade, composto, no exercício, integralmente por funcionários comissionados.

De igual modo, as justificativas trazidas em face do item "A.2 - CONTROLE INTERNO" não logram demonstrar a normatização do sistema de controle interno e tampouco a designação de servidor efetivo para as correspondentes atribuições.

Diante do exposto, tendo em vista o descumprimento dos artigos 37, incisos II e V¹⁰, e 74¹¹ da Constituição Federal, bem como do Comunicado

¹⁰ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

¹¹ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SDG nº 32/2012¹², voto pela **irregularidade** das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUIUTI relativas ao exercício

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹² **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE em 10/10/2012):**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 709/93¹³.

Determino¹⁴ à Edilidade, em estrita observância da regra constitucional, a adoção de providências quanto à regularização de seu quadro de pessoal, bem como em vista da normatização do sistema de controle interno e da indicação de servidor efetivo para suas atribuições. Recomendo¹⁵, por fim, o criterioso atendimento dos normativos e alertas deste Tribunal.

GCECR
ADS

3- *Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*

4- *Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*

5- *Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*

6- *Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*

7- *Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

¹³ **Artigo 33** - *As contas serão julgadas:*

III *irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁴ *Determinações referentes aos itens "A.2 - CONTROLE INTERNO" e "D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL".*

¹⁵ *Recomendação referente ao item "D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL".*